

PARECER Nº 1147/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0308/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de março de 2006 com a finalidade de especificar que o controle interno das Organizações Sociais ficará a cargo do Poder Executivo e do Conselho Municipal de Saúde.

Segundo justificativa apresentada ao projeto, a propositura visa elevar o protagonismo do controle social na saúde, permitindo que o Conselho Municipal de Saúde possa exercer o seu mister fiscalizador sobre as Organizações Sociais.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A figura das organizações sociais foi consagrada pela Lei Federal nº 9.637, de 18 de maio de 1998, de autoria do Executivo, e oriunda das Medidas Provisórias nºs 1.591 e 1.648.

No âmbito Estadual encontra-se disciplinada pela Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998 e, no município de São Paulo, pela Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e alterações posteriores.

Há que se observar ainda que, nos contornos da Lei Federal – repetidos pela nossa legislação municipal - as organizações sociais, para a consecução de seu objeto, poderão receber bens públicos móveis e imóveis, estes mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão (§ 3º, do art. 12, da Lei Federal nº 9.637/98). Faculta-se, ainda, a cessão de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem (art. 14, da Lei Federal nº 9.637/98).

Dessa forma, possível concluir que a propositura, ao especificar que as organizações sociais também ficam submetidas ao controle interno do Conselho Municipal, vai ao encontro do interesse público, encontrando consonância com o disposto na Lei 12.546, de 7 de janeiro de 1998 que disciplina as atribuições do Conselho Municipal da Saúde criado por força do art. 218 de nossa Lei Orgânica.

Com efeito, nesse diapasão cabe consignar que, nos termos do art. 2º da citada Lei 12.546/98, referido Conselho já atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, competindo-lhe, por força do art. 3º, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município e analisar, fiscalizar e apreciar, em nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Por fim cumpre observar ainda que, não obstante a matéria encontre-se intimamente ligada a atribuições do Executivo, a quem compete celebrar o contrato de gestão, certo é que não há nenhum dispositivo em nossa Lei Orgânica que impeça o Poder Legislativo de estabelecer regras gerais acerca da matéria.

Explicando. Ao Executivo caberá decidir se firmará ou não contrato de gestão com uma determinada entidade qualificada como organização social porque tal matéria configura ato de gestão Executivo, inserindo-se no âmbito da organização administrativa.

Contudo, a instituição do regramento geral – tal como o ora pretendido – é matéria que se insere tanto na iniciativa legislativa do Executivo quanto na do Legislativo, uma vez que a regra adotada no processo legislativo é da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

É isso o que se depreende do artigo 61 e parágrafos da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual e artigo 37, §2º de nossa Lei Orgânica.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assentou a questão reafirmando que as hipóteses de iniciativa reservada não podem receber

interpretação analógica ou extensiva, de sorte a envolver situações não previstas de forma expressa na Constituição:

"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar — em face do seu caráter excepcional — de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em *numerus clausus*, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis." (ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10-92, DJ de 15-12-06; g.n.).

Superada a questão da iniciativa, no que versa sobre a matéria de fundo da propositura, observamos que ela visa garantir a efetiva aplicabilidade dos princípios da moralidade e da transparência na gestão de recursos públicos, consagrados no artigo 37 da Carta Magna, na celebração dos contratos de gestão, salientando-se que tais contratos implicam, como vimos, na transferência de bens, servidores e recursos públicos a entidades privadas.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando a correção de erro material de numeração, bem como para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0308/11.

Acresce § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de março de 2006, a fim de submeter os contratos de gestão firmados com organizações sociais que prestam serviços de saúde à fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Acresce § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de março de 2006 com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

...

§ 2º O controle interno das pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde será exercido pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal de Saúde. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adílson Amadeu – PTB - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV